



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.399 - RJ
(2011/0203013-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEO MALINA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, o fez em harmonia com a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "(...) *não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.*" (EDcl nos EREsp 679.265/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 2/8/2010).

2. O aludido entendimento pretoriano aplica-se à hipótese dos autos, na medida em que o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial com base no enunciado da Súmula n.º 7 do STJ – que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos pela via excepcional –, sendo certo que tal óbice se insere na análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

3. A teor da orientação fixada pela Súmula n.º 182 desta Corte, constitui ônus da parte impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.399 - RJ
(2011/0203013-8) (f)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por LEO MALINA contra decisão por mim proferida, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 207/209).

Sustenta o embargante que: *"Não se trata aqui de reexame de prova, mas sim de aplicação e valoração da mesma para uma situação de fato e jurídica, consubstanciada no documento que reconheceu o direito da embargante à anistia política, que teve soluções jurídicas distintas entre o acórdão recorrido e o seu paradigma."* (fl. 218).

Afirma, ainda, que:

"(...) o embargante, em nenhum momento, pediu para que se declarasse o seu direito à anistia, mas sim que a mesma fosse efetivada, o que foi esclarecido desde a interposição da Apelação e reiterado no Recurso Especial, assim como nestes embargos. Ou seja, a questão é do alcance e valor do documento de fl. 07 (Portaria), que, por sinal, tem presunção de legitimidade, posto que emanado do Ministro da Educação, autoridade constituída à época que reconheceu o direito do embargante à anistia. Portanto, a assertiva proferida pela decisão ora agravada de 'que o exame da matéria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório', data vênia, não condiz com o que foi decidido pelos acórdãos embargado e o seu paradigma, que, em juízo de valor, foram contraditórios e divergentes." (fl. 220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.098.399 - RJ
(2011/0203013-8) (f)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, o fez com fundamento na jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais."* (EDcl nos EREsp 679.265/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 2/8/2010).

Depreende-se, do decisório impugnado, que o aludido entendimento pretoriano aplica-se à hipótese dos autos, na medida em que o acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial com base no enunciado da Súmula n.º 7 do STJ — que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos pela via excepcional —, sendo certo que tal óbice se insere na análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

No entanto, infere-se, das razões expendidas no presente regimental, que o interessado não impugnou a fundamentação central da decisão agravada, consubstanciada no não cabimento dos embargos de divergência que objetivam discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre os quais o objeto do julgamento turmário, qual seja, a pré-falada impossibilidade de reexame da prova dos autos.

Assim, incide, na espécie, a orientação fixada pela Súmula nº 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar as similitudes fática e jurídica postas em debate, revelando-se insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas ou excertos dos julgados.

2. inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

3. As alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do **decisum** agravado, devendo ele, portanto, ser mantido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.073.085/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 23/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 3/3/2008)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0203013-8

AgRg nos
EREsp 1.098.399 /
RJ

Números Origem: 200002010307201 200802262500 9701031458

EM MESA

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEO MALINA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público - Anistia - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO MALINA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária